

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA ÚNICA DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ

URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e com base nos elementos angariados no bojo do Procedimento Administrativo MPPA n.º 000491-076/2020, propõe:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. José Villeigagnon Rabelo Oliveira, com endereço funcional no Complexo Administrativo, n.º 998, bairro Santo Antônio, neste município;

1. DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n.º 000491-076/2020 para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Mãe do Rio, motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu 05 (cinco) recomendações destinadas à Prefeitura Municipal.

Após a primeira recomendação ministerial, a Prefeitura Municipal editou o Decreto Municipal n.º 039/2020/GAB/PMMR, de 18 de março de 2020 (doc. 01), que dispõe sobre o plano e atividade de prevenção, controle e enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) e ao surto de sarampo e eventuais outras doenças infectocontagiosas no município de Mãe do Rio.

De lá para cá, embora os esforços dos governos estaduais e municipais em todo o Brasil, pontos como o do alto poder de contágio da doença e da não aderência total ao isolamento social, fizeram com que os números progredissem e se elevasse o alarme em relação ao COVID-19, movendo governantes, em todas as esferas, a enrijecerem seus decretos, com o fim de restringir o fluxo de pessoas e, portanto, de formação de aglomerações.

Posto isto, o Município de Mãe do Rio, também após recomendação do Ministério Público, através do Decreto Municipal n.º 041/2020/GAB/PMMR (doc. 02), de 24 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública municipal, e enrijeceu o tratamento contra o COVID-19, determinando os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo coronavírus, estabelecendo em seu **art. 2º “Ficam fechados para uso do público em geral os logradouros municipais, tais como balneários, praças, áreas de**

desportos, sejam eles públicos ou privados, campos de futebol, clubes, e similares, até ordem em contrário”. Além disso, em seu art. 4º, definiu que “Fica terminantemente proibido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, academias, salões de beleza, barbearias e afins, escritórios de profissionais liberais, desde que não tenham prazos administrativos a cumprir em suas atividades, bem como o funcionamento de motéis, festas, reuniões, cultos religiosos de qualquer crença, manifestações e similares em caráter público ou privado, que promovam aglomerações em qualquer número de pessoas”, tendo sido excetuada a atividade por meio digital e aquele que evitasse o contato físico.

Observe-se que o Decreto Municipal definiu, de certo, que seria responsável por fiscalizar o cumprimento das medidas de restrição e de distanciamento social.

Notoriamente, entretanto, a população não aderiu às restrições e tem sido comum ver as ruas de Mãe do Rio com o fluxo comum, com bares, restaurantes, academias, funcionando normalmente, contrastando em absoluto a necessidade atual de isolamento social, vez que os números de casos confirmados de COVID-19 vêm aumentando em demasia em todo o país e, também, em nosso estado, podendo-se verificar o progresso da doença no Pará na tabela abaixo:

TABELA DE PROGRESSÃO DO COVID-19 NO ESTADO DO PARÁ, A PARTIR DO DIA 18 DE MARÇO DE 2020, CONSIDERANDO APENAS CONFIRMADOS E BASEADO NOS DADOS OFICIAIS DA SESPA¹

DIA (ORDEM)	DATA	CASOS CONFIRMADOS	ÓBITOS
1º	18/03/2020	01 (um)	-
2º	19/03/2020	01 (um)	-
3º	20/03/2020	02 (dois)	-
4º	21/03/2020	02 (dois)	-
5º	22/03/2020	04 (quatro)	-
6º	23/03/2020	05 (cinco)	-
7º	24/03/2020	05 (cinco)	-
8º	25/03/2020	07 (sete)	-
9º	26/03/2020	13 (treze)	-
10º	27/03/2020	16 (dezesesseis)	
11º	28/03/2020	18 (dezoito)	
12º	29/03/2020 ²	19 (dezenove)	01 (um) ³

¹ Todos os dados foram retirados da conta oficial da SESPA no Twitter e no Facebook, a saber @SespaPara e <https://www.facebook.com/sespaPARA>, confirmadas no site oficial do órgão <http://www.saude.pa.gov.br/>

² Até o dia 29 de março de 2020, estavam sendo realizados 40 testes/dia.

³ O primeiro óbito ocorreu no dia 19 de março de 2020 e foi de uma senhora de 87 (oitenta e sete) anos, de Santarém, que estava acamada há 10 (dez) anos e teve contato com pessoas de fora do estado. O teste foi feito por laboratório privado, sendo que a Secretaria Municipal de Santarém comunicou o Estado do Pará no dia 25 de março de 2020, sendo instaurado inquérito epidemiológico, validado no dia 01 de abril de 2020 pela SESPA.

13º	30/03/2020 ⁴	26 (vinte e seis)	01 (um)
14º	31/03/2020	34 (trinta e quatro)	01 (um)
15º	01/04/2020	41 (quarenta e um)	01 (um)
16º	02/04/2020	48 (quarenta e oito)	01 (um)
17º	03/04/2020	75 (setenta e cinco)	01 (um)
18º	04/04/2020	82 (oitenta e dois)	01 (um)
19º	05/04/2020	86 (oitenta e seis)	01 (um)
20º	06/04/2020	123 (cento e vinte e três)	04 (quatro)
21º	07/04/2020	154 (cento e vinte e quatro)	05 (cinco)
22º	08/04/2020	165 (cento e sessenta e cinco)	06 (seis)
23º	09/04/2020	169 (cento e sessenta e nove),	07 (seis)

Observe-se, atentamente, que o estado do Pará demorou 20 (vinte) dias para chegar ao seu centésimo paciente infectado (no dia 06/04/2020), mas apenas 03 (dias) dias para ultrapassar a metade deste número (100), chegando a 169 (cento e sessenta e nove casos) no dia 09 de abril de 2020, ficando desenhado com que perigo o vírus vem se proliferando.

Ligado a não adesão ao isolamento por parte dos munícipes, foi noticiado, aliás, pelo próprio Delegado de Polícia Civil de Mãe do Rio, Robson Mendes, que, ao interpelar o proprietário de um restaurante sobre a abertura de seu espaço ao público, este haveria lhe comunicado que estava funcionando com o aval do Prefeito de Mãe do Rio, José Villeigagnon, que teria ido ao estabelecimento, acompanhado do Capitão da PM Joaci, ainda na vigência do Decreto Municipal n.º 041/2020, que determinava o fechamento desta espécie de estabelecimento ao público, e assegurado que o comércio e os restaurantes funcionariam normalmente em Mãe do Rio.

Diante do flagrante de descumprimento das medidas restritivas governamentais e municipais, observado que o comércio em geral continua funcionando sem qualquer restrição e sem qualquer amenização do fluxo de pessoas nas ruas, o Ministério Público enviou nova Recomendação, a de nº 04/2020, ao poder público municipal no dia 03 de abril de 2020 para que:

“a) **FAÇA VALER O CUMPRIMENTO** do Decreto Municipal nº 041/2020/GAB/PMMR, de 24 de março de 2020, intensificando a fiscalização do comércio pela Guarda Municipal e outros agentes municipais, além de reiterar a cooperação da Polícia Civil e da Polícia Militar, uma vez que não interromper o funcionamento dos serviços que não se enquadram como serviços essenciais, pode acarretar agravos a saúde pública, uma vez que tal medida de contenção objetiva evitar aglomeração de pessoas, de forma a prevenir o contágio por COVID-19, cooperando para a proteção da saúde pública;

⁴ A partir do dia 30 de março de 2020, começaram a ser realizados 120 testes/dia.

b) **ESTABELEÇA a INTERRUPÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS DA CIDADE DE MÃE DO RIO**, salvaguardando o funcionamento dos estabelecimentos na modalidade de entrega delivery ou retirada da mercadoria no local, para se evitar aglomerações e contágio pelo coronavírus, protegendo desta maneira a integridade física e a saúde das pessoas da cidade de Mãe do Rio;”. (doc. 03)

O Governo do Estado, diante do preocupante avanço do COVID-19 no Pará e dos feriados prolongados de Páscoa e Tiradentes, voltou a enrijecer as medidas do Decreto N.º 609, de 16 de março de 2020, republicado em 06 de abril de 2020, em virtude de complementações adicionais, dando ênfase aqui aos seus artigos 2º, 3º, 11º, 14º, 17º, 19º e 20º (doc. 04):

“Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I - a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas;

II - a utilização de ponto biométrico nos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, devendo ser adotado outro meio que ateste a frequência, na forma do Decreto Estadual nº 333, de 4 de outubro de 2019;

III - o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Estadual, salvo autorização expressa do Chefe da Casa Civil da Governadoria;

IV - o atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

V - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Estadual, ainda que fora do prazo mencionado no caput deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto;

VI - a concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

VII - todos os prazos dos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Estadual, incluso os de natureza disciplinar, e, especificamente do DETRAN/PA, todas as rotinas administrativas referentes ao andamento de autos de infração e aplicação das penalidades de multa, suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH, inclusive os prazos de defesa prévia, recursos, bem como de entrega e bloqueio de CNH;

VIII - a contar de 23 de março de 2020, todas as visitas a unidades prisionais e unidades socioeducativas do Estado; e

IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

§ 1º O previsto no inciso VII não inclui a suspensão de prazos para pagamento de tributos.

§ 2º O previsto no inciso IX deste artigo não significa o fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas.

(...)

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou

e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19; e

II - a concessão de férias e licença-prêmio em unidades que possam ter sua carga de trabalho reduzida sem prejuízo ao serviço e ao atendimento à população.

§ 1º No caso do inciso I, alínea “e”, o período de afastamento, a contar do regresso da viagem, será de 14 (quatorze) dias.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) e a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) deverão publicar protocolo de atendimento aos servidores e empregados públicos que se ausentarem na forma das alíneas “c” e “d” do inciso I do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

(...)

Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado.

(...)

Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

(...)

Art. 17. Excepcionalmente, e pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste decreto, fica estabelecido o seguinte:

I - a proibição de realização de cultos/eventos religiosos presenciais;

II - bancos, casas lotéricas, supermercados, farmácias e afins ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

III - todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara, inclusive na sua área externa;

IV - as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara e 1,5 (um e meio) metro para pessoas sem máscara; e

V - o fechamento de praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

(...)

Art. 19. Durante os feriados da Semana Santa e de Tiradentes, fica vedada a saída intermunicipal, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, bem como, 17 a 22 de abril de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada.

Art. 20. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas estaduais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Em sentido diametralmente oposto aos esforços governamentais, foi com surpresa negativa que, através do Ofício n.º 007/2020-PJM/PMMR, do dia 08 de abril de 2020 (doc. 05), o *Parquet* recebeu novo decreto editado e publicado pelo Município, o **Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR** (doc. 06), também do dia 08 de abril de 2020, que, apesar de prorrogar o prazo de calamidade pública, sem apresentar qualquer relatório de monitoramento do município, **afrouxou as medidas de distanciamento social em meio à evolução da doença no Pará**, mesmo com casos já declarados em municípios próximos como Castanhal, valendo mencionar também a proximidade de Mãe do Rio com o estado do Maranhão, também com vários casos positivos como citado na última recomendação ministerial.

No decreto, observa-se que, principalmente, em seus artigos 2º e 4º, §§1º a 6º, o tal afrouxamento, permitindo o funcionamento de vários setores comerciais (restaurantes, academias, salões de beleza) sob certos requisitos, indo assim, de medidas mais restritivas (Dec. 041/2020) para medidas menos restritivas (Dec. 050/2020), sem que se tenha sido apresentado estudo da área da saúde, área epidemiológica ou área econômica, demonstrando que as decisões do executivo foram tomadas subjetivamente, sem qualquer base técnica.

Vale mencionar que, apesar de não haver nenhum caso confirmado no município, Mãe do Rio é relativamente próximo de municípios e locais em que já há casos confirmados (Belém, Castanhal, Maranhão).

Outrossim, o município não possui respiradores e, no caso de confirmar algum caso, dependerá de leitos na capital para internação do paciente positivado.

Este momento, portanto, é de solidariedade, de compreensão, de atividades humanitárias, de cooperação dos poderes uns para com os outros, de pressão política para que os governantes atendam às necessidades da população, devendo o município de Mãe do Rio contribuir com outros municípios e com os outros poderes e entidades, evitando a contaminação de seus munícipes e, por consequência, evitando que os leitos sejam preenchidos por irresponsabilidade administrativa.

Vale dizer, também, este é um momento de respeito em relação aos cidadãos, aos enfermeiros, fisioterapeutas, médicos, garis, agentes de segurança, caminhoneiros e todos aqueles profissionais que estão nas ruas para que os serviços essenciais à população não parem.

Outrossim, um momento de respeito aos mortos pela COVID-19, seus familiares, àqueles que morreram em hospitais sem poderem ser visitados, àqueles que serão enterrados sem direito à despedida familiar.

Embora em âmbito federal estejamos em uma verdadeira “prescrição política de medicação” por parte do Presidente da República, a verdade científica é a de que ainda não há

prescrição médica efetiva confirmada contra a COVID-19, sendo o isolamento social a principal medida para a redução da curva de contágio da população com o novo coronavírus.

Assim, fica respaldada a necessidade fática desta ação.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Através de um estudo na Universidade Johns Hopkins⁵, os casos confirmados no mundo chegaram a 1,5 milhão e 87 mil mortes.

O poder de contágio do coronavírus é tão veloz que, segundo este estudo, a marca de 1 milhão de casos ocorreu no dia 02 de abril de 2020, sendo que o crescimento de mais de 500 mil casos ocorreu em apenas uma semana.

O Brasil já registrou 800 mortes e 15.927 casos oficiais, figurando como o 14º país na lista de locais mais contagiosos e o 13º na lista de óbitos (até 08/04/2020, 19h25).

O Imperial College, de Londres/Inglaterra, publicou um estudo recentemente sobre os cenários do avanço do Coronavírus no Brasil, o qual demonstrou que no melhor cenário, quando há intenso isolamento social, ocorrerão no Brasil cerca de 44.000 (quarenta e quatro mil) mortes. Caso haja isolamento apenas de idosos, as mortes podem ultrapassar a marca de 529.000 (quinhentos e vinte e nove mil). Se houver isolamento social leve, os óbitos ultrapassarão o número de 627.000 (seiscentos e vinte e sete mil). No entanto, caso não haja qualquer ação de isolamento, a quantidade de pessoas mortas vítimas do coronavírus no Brasil pode chegar a marca assustadora de mais de 1.000.000 (um milhão) de pessoas (os diversos relatórios estão disponíveis no site do Imperial College of London⁶).

Observando-se os dados do Ministério da Saúde⁷, percebe-se que o contágio no Brasil tem subido em larga escala:

⁵ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/04/08/mundo-ultrapassa-15-milhao-de-casos-e-87-mil-mortes-por-coronavirus.htm>> Acesso em: 09/04/2020.

⁶ Disponível em <https://www.imperial.ac.uk/mrc-global-infectious-disease-analysis/news--wuhan-coronavirus/?fbclid=IwAR0GeexFNU6ezOVclPBVW5x3Z3yOn5N1X6siDO5P7ezUOm_UwOUu31RBoAY> Acesso em 09/04/2020.

⁷ Disponível em <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/09/be-covid-08-final-2.pdf>> Acesso em 09/04/2020.

Evolução dos casos notificados por dia - 08/04/2020 até 14h



15.927
total geral

2.210
casos confirmados informados nas últimas 24 horas

16%
(2.210/13.717)
de incremento em relação ao total acumulado até o dia anterior

Classificação dos casos por UF de notificação - 08/04/2020 até 14:00

ID	UF/REGIÃO	CONFIRMADOS N (%)	ÓBITOS N (%)
NORTE		1.222 (7,7%)	42 (3,4%)
1	AC	54	2
2	AM	804	30
3	AP	107	2
4	PA	167	6
5	RO	18	1
6	RR	49	1
7	TO	23	0
NORDESTE		2.825 (17,7%)	141 (5,0%)
8	AL	37	2
9	BA	497	15
710	CE	1291	43
11	MA	230	11
12	PB	41	4
13	PE	401	46
14	PI	31	5
15	RN	261	11
16	SE	36	4

ID	UF/REGIÃO	CONFIRMADOS N (%)	ÓBITOS N (%)
SUDESTE		9.487 (59,6%)	554 (5,8%)
17	ES	227	6
18	MG	614	14
19	RJ	1938	106
20	SP	6708	428
CENTRO-OESTE		842 (5,3%)	22 (2,6%)
21	DF	509	12
22	GO	158	7
23	MS	85	2
24	MT	90	1
SUL		1.551 (9,7%)	41 (2,6%)
25	PR	539	17
26	RS	555	9
27	SC	457	15
BRASIL		15.927	800 (5,0%)

E, apesar do Pará ainda estar abaixo da incidência nacional, serve de alerta que o estado tem apenas 41 (quarenta e um) leitos exclusivos para COVID-19, fora os leitos criados em Hospitais de Campanha pelo Governo Estadual, significando que, provavelmente, os pacientes infectados pela COVID-19 já ocupam leitos que serviriam a enfermos de outras doenças.

O mundo, o Brasil e o Pará, na falta de remédio ou vacina para conter os efeitos da doença agem com o fim de “achatar” a curva de contágio e, assim, evitar o colapso do sistema de

saúde, havendo como orientação de cientistas, médicos infectologistas, corpos técnicos de saúde etc., os cuidados com a higiene pessoal e ambiental, **mas principalmente o isolamento social.**

Nos últimos dias, no entanto, depois de episódios de irresponsabilidades políticas, vemos brasileiros voltando às ruas, minimizando o efeito que isto causará, sendo necessário que haja, na ausência da postura política adequada, resposta dos órgãos de fiscalização como o Ministério Público e do Poder Judiciário, que, ontem, mais uma vez, consciente de que o isolamento é a única forma atual para nos manter seguros do contágio, decidiu, liminarmente, que o governo federal não pode derrubar decisões de estados e municípios sobre isolamento social, quarentena, atividades de ensino, restrições ao comércio e à circulação de pessoas⁸.

2.2 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os princípios da prevenção e da precaução⁶ são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano⁹.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco¹⁰, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado.

O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto o próprio Prefeito, expor toda a sociedade a risco, autorizando a retomada das atividades. O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.

E isso não está presente na decisão do Prefeito em determinar a abertura do comércio não essencial, a qual contraria as próprias recomendações de isolamento social e quarentena

⁸ Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>>. Acesso em 09/04/2020.

⁹ A legislação prevê várias as referências aos princípios da prevenção e precaução, destacando-se, entre outros, o artigo 15 da Declaração Rio-92 (De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental); o artigo 3o, item 3 da Convenção sobre Mudança do Clima e o artigo 1o da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005).

¹⁰ Beck, Baumann, Giddens.

emitidas pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde, pelo Governo Estadual e pelo próprio Ministério Público.

Tal atitude ainda fomenta um clima de desordem social, pois contraria frontalmente as normas sanitárias vigentes nos estados e municípios que impuseram, por recomendações do próprio Ministério da Saúde, barreiras e medidas de contenção sanitárias.

Ou seja, o **Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR** vai completamente na contramão de todas as recomendações científicas e de todas as evidências médicas, ferindo de morte os princípios da precaução e da prevenção aplicáveis plenamente ao direito à saúde, prestando um desserviço à sociedade local.

O Município não pode expor a risco o direito à saúde das pessoas, expor toda a sociedade mãeriense a risco, autorizando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, mesmo com a limitação numerária dentro dos ambientes, diante da pandemia da Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 - Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, *in verbis*:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça na irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não (Eingriffsverbote), contêm apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para utilizar a expressão de Canaris, apenas a proibição do excesso (Übermassverbote) mas não também a proibição de proteção insuficiente (Untermassverbote).

E tal princípio tem aplicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (Sicherheitspflicht), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei. Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS

INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Isso quer dizer que a medicina é ligada à ciência, ao método científico, sob os limites da Biomedicina e seus princípios. Não é achismo, charlatanismo, palco político, vazio de ideias ou imbróglio opinativo.

Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos.

Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável, ao mesmo passo que o poder público deve zelar pela fiscalização do fiel cumprimento de seu ato político.

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, no mesmo julgamento já citado:

“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”.

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser relegados por critérios meramente políticos, como está sendo feito no Decreto ora impugnado (**Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR**), que por critérios meramente políticos (que confundem a economia mãeriense com interesses econômicos de determinados grupos), ofende de morte as determinações da OMS, criando-se um risco inadmissível para toda a população deste município e dos municípios vizinhos.

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico.

Assim, o Prefeito de Mãe do Rio não pode, portanto, desconsiderar, por interesses políticos deturpados, a medicina baseada em evidências e todas as recomendações de saúde já emitidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde.

Alie-se a isto que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar (artigo 23, incisos II e IX); também prevê competência concorrente (artigo 24, inciso XII) entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Ou seja, da feita que o Governo Estadual decretou e publicou medidas mais restritivas, o município de Mãe do Rio poderia suplementá-lo, tornando-o mais rígido ou ordenando aquilo que ficou na sua competência, porém, nunca afrouxar tais medidas, muito menos sem nenhum estudo que indique ser seguro que as medidas tomadas.

Ademais, o MPE fez várias recomendações conforme as diretrizes estaduais ao Prefeito para tutelar a saúde da sociedade de Mãe do Rio, o que não foi cumprido.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da revogação do **Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR**, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final. Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se:

A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde.

Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que o **Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR**, viola todas as evidências científicas sólidas e está em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais sobre a matéria, a reabertura do comércio local e o afrouxamento das medidas de isolamento social abrangente (“horizontal”), geram dificuldade para a administração da intensidade do contágio pelo coronavírus.

Dessa forma é imprescindível que o referido Decreto seja cassado e que seja divulgado amplamente, por meio de nota oficial, esclarecimentos que o mesmo não estava cientificamente apoiado, a fim de desaconselhar a população a aderir aos seus efeitos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se mantido o **Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR**, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de uma epidemia local é altíssimo, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde para passar por picos como já acontecem em outros municípios do país, valendo informar que o município de **Mãe do Rio não possui sequer 01 (um) respirador**.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

Ainda falando da urgência, imperioso que se comunique que, devido ao trabalho remoto adotado pelo Ministério Público Estadual, certos transtornos de ordem técnica vem sendo enfrentados na remessa de processos ao Juízo. Nesta oportunidade, em que a protocolização deveria ser feita via PJE (processo judicial eletrônico), apresentou-se problemas com o PJEOffice e a leitora do token, impossibilitando a assinatura necessária para remessa do expediente ao

Tribunal. Assim, diante das causas de urgência já apresentadas, requer, excepcionalmente, que esta ação e seu conteúdo probatório seja recebido via e-mail.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, em caráter de urgência:

a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

b) Seja declarado nulo e sem efeito, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, todos os dispositivos do **Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR**, para que seja editado e publicado novo decreto, dessa vez conforme do Decreto Governamental n.º 609/2020 – Estado do Pará, editado no dia 06 de abril de 2020, bem como a Recomendação nº004/2020-MP/MPMR;

c) Concedida a liminar, obrigar o Município, através das mídias que tem utilizado para informar as pessoas, **principalmente por meio audiovisual como tem acontecido**, além de Rádio local, a publicizar à sociedade da anulação do decreto, incentivando a não cumpri-lo, mas sim as do novo decreto, conforme determinações técnicas de saúde;

d) Seja recebida esta ação, excepcionalmente, via e-mail, diante da urgência da questão e dos problemas técnicos enfrentados por este Órgão para assinatura do membro no sistema do PJE;

e) A citação do MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO/PARÁ, na pessoa do Procurador-Geral Municipal, e do requerido JOSE VILLEIGAGNON para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

f) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;

g) A aplicação de multa diária pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil) reais por dia de descumprimento;

h) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se o pedido inicial;

i) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

j) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

k) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mãe do Rio, 10 de abril de 2020.

ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO
Promotora de Justiça Titular de Mãe do Rio

Documentos componentes:

Doc. 01 – Decreto Municipal nº 039/2020/GAB/PMMR, de 18 de março de 2020;

Doc. 02 – Decreto Municipal nº 041/2020/GAB/PMMR;

Doc. 03 – Recomendação Ministerial nº 004/2020-MP/MPMR;

Doc. 04 – Decreto N.º 609, de 16 de março de 2020, republicado em 06 de abril de 2020, em virtude de complementações adicionais

Doc. 05 – Ofício n.º 007/2020-PJM/PMMR, do dia 08 de abril de 2020

Doc. 06 – Decreto n.º 050/2020 – GAB/PMMR